



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061134 - RS(2025/0372592-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : ALIZEU LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENI BAGGIO - PR052602
AGRAVADO : ANGELA MARIA OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : CLAUDETE TEREZINHA DA SILVA
AGRAVADO : ILOIDE TERESINHA GOWASKI
AGRAVADO : LUCINDA WELTER
AGRAVADO : MARIA PAULINA DE FRANCA EFFTING
AGRAVADO : ROSMERI APARECIDA CAVALHEIRO NUNES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. FCVS. TEMA 1011 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE DO RAMO PRIVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Tema n. 1.011/STF , segundo a qual a competência da Justiça Federal pressupõe a demonstração de interesse jurídico da CEF em demandas envolvendo seguro habitacional vinculado a apólice pública, o que não se verifica quando se trata de apólice de natureza privada.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061134 - RS(2025/0372592-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : ALIZEU LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENI BAGGIO - PR052602
AGRAVADO : ANGELA MARIA OLIVEIRA DIAS
AGRAVADO : CLAUDETE TEREZINHA DA SILVA
AGRAVADO : ILOIDE TERESINHA GOWASKI
AGRAVADO : LUCINDA WELTER
AGRAVADO : MARIA PAULINA DE FRANCA EFFTING
AGRAVADO : ROSMERI APARECIDA CAVALHEIRO NUNES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. FCVS. TEMA 1011 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE DO RAMO PRIVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Tema n. 1.011/STF , segundo a qual a competência da Justiça Federal pressupõe a demonstração de interesse jurídico da CEF em demandas envolvendo seguro habitacional vinculado a apólice pública, o que não se verifica quando se trata de apólice de natureza privada.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência do Tema n. 1.011/STF, da aplicação da Súmula n. 7/STJ e da falta do devido cotejo analítico (fls. 211-213).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 61):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. FCVS. TEMA 1011 DO STF. PROGRAMA CASA DA FAMÍLIA. APÓLICE DO RAMO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O STF pacificou a questão da legitimidade da CEF para figurar no polo processual em demandas envolvendo contrato de seguro vinculado à apólice pública, consoante trecho do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 827996/PR: "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º A da Lei 12.409/2011".

2. No caso em exame, a CEF demonstrou que não possui interesse na lide, sob o fundamento de que o contrato está vinculado ao Programa Casa da Família - Recursos Próprios, cuja apólice securitária pertence ao ramo privado, sem comprometimento do FCVS.

3. Negado provimento ao recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 62-66).

Nas razões do recurso especial (fls. 73-99), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, consistente na necessidade de comprovação do vínculo do contrato com apólice pública do SFH e na consequente obrigatoriedade de intervenção da Caixa Econômica Federal,

(ii) art. 300 do CPC, defendendo a presença dos requisitos autorizadores da tutela jurisdicional, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, sustentando que havia elementos suficientes nos autos a demonstrar o interesse jurídico da CEF na lide e a regularidade da petição inicial, sendo indevido o reconhecimento da ausência de interesse processual, e

(iii) arts. 109, I, da CF, 1º e 18 da Lei n. 12.409/2011, bem como normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação – SFH e o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, sustentando que a controvérsia decorre de contrato vinculado a apólice pública, o que atrairia a competência da Justiça Federal e imporia o reconhecimento do interesse jurídico da CEF na lide, afastando a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

No agravo (fls. 216-231), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando, de maneira clara, a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito, à luz do entendimento firmado no Tema 1.011 do STF.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Ademais, observa-se a ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais apontados como violados, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou diretamente tais normas, nem foram supridas eventuais omissões por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

No mérito, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o contrato discutido não está vinculado a apólice pública do

SFH, mas sim a apólice de natureza privada, afastando, por conseguinte, o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal .

Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.011, segundo o qual a competência da Justiça Federal depende da efetiva demonstração de interesse da CEF nas demandas envolvendo seguro habitacional vinculado a apólice pública.

A modificação dessas conclusões demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ .

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não houve a devida demonstração analítica da divergência, com a indicação precisa dos dispositivos legais supostamente interpretados de forma divergente, nem a realização do necessário cotejo entre os julgados confrontados, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c”.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Incabível a imposição ou majoração de honorários advocatícios, por não ter havido condenação na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.061.134 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0372592-4

Número de Origem:

50012320720244047005 50231165820244040000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

AGRAVADO : ALIZEU LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RENI BAGGIO - PR052602

AGRAVADO : ANGELA MARIA OLIVEIRA DIAS

AGRAVADO : CLAUDETE TEREZINHA DA SILVA

AGRAVADO : ILOIDE TERESINHA GOWASKI

AGRAVADO : LUCINDA WELTER

AGRAVADO : MARIA PAULINA DE FRANCA EFFTING

AGRAVADO : ROSMERI APARECIDA CAVALHEIRO NUNES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026